



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 1

PORTARIA N.º 65/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 040/2016-GP-TCE, datado de 25.1.2016, subscrito pelo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para tratar, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, nos dias 28 e 29.1.2016, de assuntos de interesse desta Corte relacionados aos Sistemas de Gestão da ISO 9001:2008 e padronização nos moldes do TCU dos Manuais de Auditorias e serviços estabelecidos pela Associação dos Tribunais de Contas – ATRICON, bem como acerca da transparência das informações, decisões e gestão de Contas;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em Exercício

PORTARIA N.º 66/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho Mello, no Ofício n.º 03/2016, datado de 26.1.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para tratar de assuntos deste Tribunal junto ao Tribunal de Contas da União, na cidade de Brasília/DF, nos dias 27 e 28.1.2016;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

Portaria SG n.º 02/2016, de 27 de janeiro de 2016

Designa o servidor RAIMUNDO NILO MENEZES, para substituir o servidor DENILSON HIRATA E SÁ como fiscal dos Contratos abaixo indicados, no período de 21 de janeiro a 18 de fevereiro de 2016.

A Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em substituição, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 13/2016-GPDRH, de 18 de janeiro de 2016, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 18 de janeiro de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor, RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, Matrícula n.º 0760A, para atuar como fiscal em substituição do servidor DENILSON HIRATA E SÁ, no período de 21 de janeiro a 18 de fevereiro de 2016, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dos Contratos abaixo relacionados:

- Contrato 09/2014- THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
- Contrato 11/2014- PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Art. 2º - Esta Portaria entra vigora em no período de 21 de janeiro a 18 de fevereiro de 2016, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário - Geral

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 2

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.248/2013 - Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- EMITE PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96; 9.2- Aplicar multa no valor total de R\$ 53.016,63 (cinquenta e três mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos) ao Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: a) R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; b) R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas anual à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; c) R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; d) R\$ 1.096,03 por cada bimestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ou seja, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, totalizando o valor de R\$ 6.576,18, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; e) R\$ 30.000,00, pelas impropriedades remanescentes consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58 assim como nos subitens 55.1, 59.4.1, 59.4.2 e 59.4.4 do Relatório/Voto, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM. 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item 9.2 deste Acórdão, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, caso os valores das sanções não sejam recolhidos

dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.5- Considerar em débito o Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados a seguir: 9.5.1- R\$ 890,00 referente a diferença detectada e remanescente, constante no Balanço Patrimonial para o item BENS MÓVEIS (Balanço Patrimonial 2011 e aquisições do exercício X Balanço Patrimonial 2012), objeto do item 10 do Relatório/Voto; 9.5.2- R\$ 89.922,27 referente a diferença detectada e remanescente constante no Balanço Patrimonial para o item BENS MÓVEIS (Balanço Patrimonial 2012 X Relação de Bens), objeto do item 11 do Relatório/Voto; 9.5.3- R\$ 252.441,00 referente a injustificada diferença remanescente do valor de R\$ 3.333.539,76 (Diferença detectada: Disponibilidade no Balanço Financeiro X Conciliação Bancária) comparado à importância de R\$ 3.081.098,76 (Disponibilidades da Câmara de Envira + FAPENV Envira), objeto do item 13 do Relatório/Voto; 9.5.4- R\$ 641.761,47 referente a ausência de comprovação da origem da rubrica Diversos Responsáveis, registrada no Balancete Financeiro do FUNDEB, objeto do item 19 do Relatório/Voto; 9.5.5- R\$ 4.200,00 devido a não apresentação dos documentos que formalizaram os processos de concessão de bolsas, objeto do item 29 do Relatório/Voto; 9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no item 9.5 deste Acórdão, aos cofres da Fazenda Pública de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.7- Determinar à Prefeitura Municipal de Envira que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo nº 121/2013-DICAMI (fls. 1080/1135), Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo Complementar (fls. 1418/1.438), Parecer nº 94/2015-DMP-MPC-FCVM (fls. 1439/1443) e as considerações realizadas no Relatório/Voto; 9.8- Determinar à Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD que solicite junto à Prefeitura Municipal de Envira a documentação correspondente as contratações questionadas no item 30 do Relatório/Voto, a fim de que sejam devidamente atuadas para análise devida no âmbito deste Tribunal, caso os processos já estejam tramitando nesta Corte proceda à apreciação dos mesmos, tendo como apoio informativo o Relatório Conclusivo n. 121/2013-DICAMI situado às fls. 1.080/1.135 dos autos; 9.9- Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV que solicite junto à Prefeitura Municipal de Envira a documentação correspondente ao Termo de Convênio nº 11/2006, objeto do subitem 60.4.3 do Relatório/Voto, a fim de que seja devidamente atuada para análise devida no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 255 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, caso o feito já esteja tramitando nesta Corte proceda à apreciação do mesmo, tendo como apoio informativo o Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo Complementar da DICOP situado às fls. 1.418/1.438 dos autos; 9.10- Recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.11- Comunicar ao Tribunal de Contas da União sobre as impropriedades detectadas pela DICOP no que tange a seara de recursos federais descritas no Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo Complementar (fls. 1.418/1.438), devendo ser encaminhado ao ente federal cópia da mencionada peça técnica.

PROCESSO Nº 11.360/2015 (Apenso: 11.596/2014) - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1816/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 11.596/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 3

TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2414/2013 - Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Valtair Cruz Obando, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Habitação-FMH, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Habitação – FMH, exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Valtair Cruz Obando, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96; 9.2- Multar o Senhor Valtair Cruz Obando, Diretor, à época, do Fundo Municipal de Habitação – FMH, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal, consoante as Notificações nº 102/2013-DICAD-MA, item "1, (fls.109), 058/2014 - DICAD-MA, item "4" (fls.199) e notificação nº 059/2014-DICAD-AM, item "4" (fls.202), com fulcro no art. 54, IV, da Lei Orgânica 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I "a" da Resolução nº 04/2002; 9.3- Determinar prazo de 30 dias para recolher a multa citada aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 3238/2015 (Apenso: 1567/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 49/2015–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1567/2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 49/2015 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1567/2011, para no mérito, negar-lhe o pretendido provimento: 8.1.1- Mantendo-se integralmente o Acórdão nº 49/2015–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1567/2011; 8.1.2- Ficando a cargo do Relator original o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3326/2015 (Apenso: 5088/2013-02 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos face o Acórdão nº 016/2015 – TCE proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5088/2013–TCE, em anexo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 16/2015 – TCE proferido pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5088/2013 – TCE; 8.2- Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida; 8.3- Cientificar o recorrente a respeito do resultado do julgado.

PROCESSO Nº 1186/2012 (07 Volumes) - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b", § 1º da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Bandeira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Iranduba, à época; 9.2- Glosar a quantia de R\$ 6.560,84 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) ao responsável, Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Iranduba à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, na forma que segue: 9.2.1- No valor de R\$3.280,77 (três mil, duzentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), referente ao - Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 – Princípio da Impessoalidade e da moralidade. Índices de remuneração indireta para vereadores, uma vez que receberam diárias mensalmente, com períodos e valores semelhantes; os processos de concessão de Diárias e a Prestação de Contas possuem a mesma justificativa, genérica e sem as informações necessárias à verificação do atendimento do interesse público - item 17 das restrições do Relatório Conclusivo da DICAMI; 9.2.2- No valor de R\$ 2.730,07 (dois mil, setecentos e trinta reais e sete centavos) referente ao - Pagamento no valor de R\$ 2.370,77, referente às multas geradas pelo pagamento em atraso dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (meses agosto/ setembro / outubro), conforme análise dos processos de liquidação e pagamentos, especificamente relativos aos recolhimentos do INSS para o Regime Geral (INSS Vereadores, Cargos Comissionados e INSS Patronal) - item nº 20 das restrições do relatório Conclusivo da DICAMI; 9.2.3- No valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente a - Ausência de Nota Fiscal que justifique a aquisição de cinco rodos de limpeza pelo montante de R\$ 550,00, conforme NE nº 87 - letra g das restrições identificadas pelo i. parquet no Parecer de fls. 1034/1041; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); 9.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; 9.5- Aplicar multa ao Senhor Paulo Roberto Bandeira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Iranduba, à época, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelas impropriedades previstas nas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 4

restrições nº 1; 2; 3; 8; 9; 11; 12; 13; e 16 da Informação Conclusiva nº 678/2015 - CI/DICAMI (fls.1219/1228) e itens de letras e; f; h e i, do Parecer Ministerial nº 288/2013, fls. 1034/1041, com fulcro nos incisos II, III, IV e VI do art. 54 da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM) c/c com os incisos, I, "a" e "b", II, V e VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, abaixo relacionadas; **RESTRIÇÕES REMANESCENTES CONSTANTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 52/2015 – CI/DICAMI – OBJETO DE MULTA:** 1. Ausência do Controle Interno exigido no art. 45 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei nº 2423/96, acarretando riscos operacionais e des controle das contas públicas; 2.a. A data da publicação do 1º semestre do Relatório Semestral de gestão Fiscal foi realizada fora do prazo estabelecido no § 2º do art. 54 da Lei nº 101/2000 (devendo publicar até 30/07/2011 o RGF foi publicado no dia 22/08/2011 com 23 dias de atraso); 2.b. As informações do 1º semestre apresentam saldo zerado da Receita Corrente Líquida, impossibilitando a apuração do limite dos gastos pessoais, exigidos pelo artigo 20, inciso III, alínea "a" da lei nº 101/2000. 3. A movimentação contábil da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao mês de ABRIL de 2011, foi encaminhado por meio magnético (Sistema ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da resolução nº 07/02 – TCE c/c o parágrafo 1º, art. 15 da Lei Complementar nº 06 de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; 8. Descumprimento do inciso II, § 2º, art. 40 da Lei nº 8666/93. Em TODOS os processos licitatórios analisados, as planilhas de custos ou orçamentárias não demonstram a fonte de origem de preços estimados pela Administração, uma vez que os processos licitatórios devem apresentar, em sua composição, planilhas de orçamento estimado, que visam orientar o critério de preço máximo que a Administração se dispõe a pagar pelo objeto a ser licitado; 9. Descumprimento do art.22, § 3º c/c o art.29, inciso II da Lei nº 8666/93, no Procedimento Licitatório nº 01/2011, cujo objeto se refere a contratação de serviços de assessoria contábil, identificou-se o envio do convite à Empresa L. A. S. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 04.672.961/00014-01 que conforme extrato do comprovante de inscrição cadastral no site da Receita Federal, tem como atividade econômica principal a seleção e agenciamento de mão de obra e como atividade secundária o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Considerando que a referida empresa participou efetivamente do certame, justificar o convite realizado à sociedade empresarial fora do ramo de atividade do objeto licitado; 11. Descumprimento do art. 51 § 4º da Lei nº 8666/93. Nas Portarias que designaram a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Iranduba (exercício 2010 e 2011), identificou-se a recondução integral dos membros da CPL; 12. Descumprimento do art. 109 § 6º da Lei nº 8666/93. Os procedimentos Licitatórios da Câmara não vem respeitando o prazo recursal de 2 (dois) dias úteis contados da lavratura da ata de julgamento das propostas e homologação da licitação; 13. Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 – princípio da moralidade administrativa. Constatou-se que o Sr. Orlando Coelho, Diretor Administrativo é o responsável pelo "atesto no recebimento nas Notas Fiscais" com vistas a confirmar a realização e/ou entrega de diversos objetos licitados, é membro da Comissão de Licitação, além de ser o tesoureiro da Câmara Municipal, assinando os cheques de pagamentos juntamente com o Ordenador de Despesas. Situação que afronta o princípio da segregação das funções. Nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Licitação – Empenho – Liquidação – Pagamento); 16. **DESPESAS COM DIÁRIAS:** A comissão de Inspeção, conforme análise dos processos de pagamento de diárias apurou INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO INDIRETA de vereadores, uma vez que receberam DIÁRIAS mensalmente, com períodos e valores semelhantes. Salientamos que os processos de concessão de Diárias e a Prestação de Contas, possuem a mesma Justificativa, de forma genérica e sem as informações necessárias à verificação do atendimento do interesse público (art. 37, caput, da CF/1988 – princípio da impessoalidade e da moralidade). **RESTRIÇÕES REMANESCENTES CONSTANTES DO PARECER MINISTERIAL Nº 288/2013 – MP – ESB – OBJETO DE MULTA:** e) Demonstrar o cumprimento do § 6º do art. 22 da Lei Federal 8666/93, em

função de que apesar de já serem contratadas pela Câmara Municipal de Iranduba, desde 2009, as empresas DMK Assessoria (assessoria contábil) e Edmilson Lucena dos Santos Júnior (Serviços jurídicos) participaram ativamente do procedimento licitatório (Convites) para a contratação de consultoria contábil e serviços jurídicos, no exercício de 2011; f) O Porque das empresas R L Comércio e serviços de Equipamentos de Segurança e Saneamento Ltda e a A E Pinheiro, vencedoras do certame para fornecimento de modulados para o plenário da Câmara e para a Locação de Veículos, respectivamente, não possuírem essas atividades listadas dentre as atividades que desenvolvem, de acordo com consulta ao CNPJ no site da Receita Federal; h) Ausência de justificativa para a aquisição de materiais de expediente por meio da NE nº 84, no valor de R\$ 7.725,00 (em favor de HIDRAUGRAF), tendo em vista que houve licitação para a aquisição desse tipo de despesa (no montante de R\$ 59.564,70), cuja vencedora foi a empresa GES Comercial; i) Ausência de justificativa para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza por meio das NE's nº 23 (R\$ 3.500,00), 58 (R\$ 3.580,00), tendo em vista que houve licitação para a aquisição desse tipo de despesa (no montante de R\$ 62.784,00), cuja vencedora foi a empresa MM Pimentel ME. 9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 22.5 do relatório/voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.7- Autorizar, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.8- Recomendar à origem que observe mais atentamente ao recomendado pela CI/DICAMI, acrescidas das recomendações feitas pelo i. parquet; 9.9- Oficiar a SRFB, ao Poder Executivo de Iranduba, ao Órgão Previdenciário de Iranduba e ao CREA/AM acerca das irregularidades remanescentes para que adotem as medidas cabíveis, nos termos da lei; 9.10- Determinar ao Poder Legislativo local que promova a redução formal do valor dos subsídios do Presidente aos limites constitucionais; 9.11- Determinar que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte.

PROCESSO Nº 1499/2015 - Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, ordenador de despesas da Maternidade Dona Nazira Daou, do exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Maternidade Nazira Daou, exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96;** 9.2- **Multar o Senhor José Menezes Ribeiro Júnior, responsável pelas contas, à época, da Maternidade Nazira Daou, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 1º, XXVI c/c o art. 54, II da Lei nº 2426/96-TCE, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, por infringir as determinações legais transcritas no Relatório nº 76/2015 – DICAD/AM, nos itens 5,6 e 7 e do Parecer Ministerial nº2876/2015 – MP – EFC;** 9.3- **Determinar prazo de 30 dias para recolher a multa citada aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, e caso não seja**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 5

recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/96. 9.4- Recomendar ao Órgão de Origem que: 9.4.1- Mantenha na pasta de sua ficha funcional a declaração de bens do Dirigente do Órgão atualizada anualmente; 9.4.2- Os futuros lançamentos contábeis sejam feitos de forma tempestiva.

PROCESSO Nº 4465/2014 (Apenso: 4464/2014 e 6016/2011 (02 volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, contra Decisão nº 169/2014-TCE/Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 6016/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de reconsideração, quanto ao mérito negar-lhe provimento e manter em sua totalidade o conteúdo da Decisão nº 169/2014 - TCE/Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 6016/2011 às fls. 294/295; 8.2- Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida; 8.3- Cientificar o recorrente a respeito do resultado do julgado. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4464/2014 (4465/2014 e 6016/2011 (02 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, Secretária de Estado da Infraestrutura e Ordenadora de despesas à época, contra DECISÃO Nº 169/2014 - TCE/TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de reconsideração, quanto ao mérito negar-lhe provimento e manter em sua totalidade o conteúdo da Decisão nº 169/2014 - TCE/Tribunal Pleno, prolatada nos autos do Processo nº 6016/2011 às fls. 294/295; 8.2- Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão recorrida; 8.3- Cientificar o recorrente a respeito do resultado do julgado.

CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 6983/2013 (Apenso: 6284/2013, 2605/2007 e 3131/2006 - 02 Volumes) - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Servidora Pública da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1172/2013-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 1172/2013-TCE- Segunda Câmara, contestada, no sentido de excluir o item 8.3, que aplicou multa à Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, pelos motivos citados no

Relatório/Voto, mantendo-se todos os demais termos do decisório; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3932/2014 (Apenso: 4933/2014, 4593/2014, 4718/2013 e 3030/2013) - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Edil de Andrade Tavares, cônjuge da ex-servidora falecida, a Sra. Gina Maura Ribeiro Tavares, do Quadro de Pessoal da SEMSA (e também da SUSAM), em face da Decisão nº. 125/2014-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Edil de Andrade Tavares, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, inciso I, 60 e 61, da Lei nº. 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151 da Resolução nº. 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº. 2423/1996, mantendo integralmente os termos da Decisão nº. 125/2014 - TCE - Primeira Câmara, à fl. 73 do Processo nº. 4718/2013, em apenso, pelos motivos mencionados no relatório/voto; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 8.3.1- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; 8.3.2- Remeta os autos à Relatora do Processo nº. 4718/2013, em apenso, para que seja dado o integral cumprimento da Decisão nº. 125/2014 - TCE - Primeira Câmara (fl. 73). Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4933/2014 (Apenso: 3932/2014, 4593/2014, 4718/2013 e 3030/2013) - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora do Estado Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº. 1958/2013 - TCE - Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para no mérito: 8.1- preliminarmente, conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo na integralidade a Decisão nº. 1958/2013 - TCE - Primeira Câmara, à fl. 68/69 do Processo nº. 3030/2013, em apenso, pelos motivos mencionados no relatório/voto; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4593/2014 (Apenso: 3932/2014, 4933/2014, 4718/2013 e 3030/2013) - Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 6

Estado do Amazonas - AMAZONPREV, em face da Decisão nº. 1958/2013-TCE-Primeira Câmara, proferida no Processo nº. 3030/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para no mérito: 8.1- preliminarmente, conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo na integralidade a Decisão nº. 1958/2013 – TCE – Primeira Câmara, à fl. 68/69 do Processo nº. 3030/2013, em apenso, pelos motivos mencionados no relatório/voto; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.312/2014 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2013, tendo como Diretor, o Senhor Paulo David de Araújo Braga.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar pela Irregularidade** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo David de Araújo Braga, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art.25, da Lei Estadual nº.2.423/96-LO/TCE, considerando as restrições sobreditas e não sanadas; 9.2- **Aplicar multa** ao ordenador, Senhor Paulo David de Araújo Braga: a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, diante das impropriedades relacionadas no item 6 do relatório/voto, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); b) por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesa, diante do atraso nos meses de janeiro a dezembro de 2013, no valor total de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte, com base no art.308, II, do Regimento Interno; 9.3- **Fixar o prazo de trinta (30) dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9.4- **Autorizar** desde já instauração da cobrança executiva e demais procedimentos para inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- **Recomendar à origem** que: a) Não encaminhamento da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2013, a esta Corte de Contas, descumprindo o art. 185, § 2º, inciso III da RI c/c o art. 29, § 1º da lei n.º 2.423/96; b) A movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde do Município de Uarini, referente aos

meses de janeiro a dezembro de 2013, não foi enviado por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, contrariando, o art.4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; c) Não publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patronais no Diário Oficial, exercício de 2013, contrariando o que estabelece o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c art. 2.º, § Único, VI, II, da Resolução n.º 05/90-TCE; d) Ausência de controle do patrimônio, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64; e) Ausência do Órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos; f) Desatualização das pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, benefícios, vencimentos, gratificação, abonos salariais; g) Inexistência de extratos bancários e suas respectivas conciliações bancárias do mês de Dezembro/2013 do Fundo Municipal de Saúde. 9.6- **Determinar à Comissão de Inspeção da DICAMI** que observe, nas próximas inspeções, se as recomendações foram consideradas pela origem e regularizadas as impropriedades encontradas na instrução processual.

PROCESSO Nº 2507/2009 - 04 Volumes (Apenso: 4167/2008) - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente, à época, Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar irregulares** as Contas da Câmara Municipal do referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.2- **Glosar o valor de R\$21.895,24** referente ao item 14.3, corrigido monetariamente, considerando o responsável em alcance, nos termos do artigo 305 e parágrafos, do Regimento interno desta Corte de Contas; 9.3- **Aplicar multa** ao Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, Presidente da Câmara época no Município do Lábrea, exercício de 2008, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00; em face do disposto nos itens 14.2, 14.6, 14.7, 14.8 e 14.10, do relatório/voto; 9.4- **Aplicar multa** ao Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, Presidente da Câmara à época do Município do Lábrea, exercício de 2008, com fulcro no artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 13.152,36; em face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP) nos 12 meses do ano de 2008; 9.5- **Aplicar multa** ao Sr. Gelciomar de Oliveira Cruz, Presidente da Câmara época no Município do Lábrea, exercício de 2008, com fulcro no artigo 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.000,00; em face do disposto na primeira parte do item 14.11, do relatório/voto; 9.6- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.7- **Comunicar ao INSS** acerca do recolhimento a menor da previdência social, conforme item





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 7

14.5 no relatório/voto; 9.8- Notificar o interessado, por meio de seu representante legal, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 1385/2007 (06 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a REPROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- **Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Município de Boca do Acre, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Antônio Iran de Souza Lima, prefeito municipal, conforme o art. 22, inciso III, "b", da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.2- **Aplicar multa** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício financeiro de 2006, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em face do disposto nos itens 22; 32/35; 37/39, do Relatório/Voto; 9.3- **Aplicar multa** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício financeiro de 2006, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), em face aos atrasos de remessa dos dados pelo e-Contas nos 11 meses do ano de 2012 (jan/nov), conforme consta no item 17/20 do Relatório/Voto; 9.4- **Aplicar multa** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício financeiro de 2006, com fulcro no artigo 54, I, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, III da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.143,67; em face do disposto nos itens 23/29 do Relatório/Voto; 9.5- **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.6- **Determinar** à origem que adote os procedimentos legais relativos às Prestações de Contas Anual, principalmente quanto: 9.6.1- Aos Balanetes Mensais, cumprindo o disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; 9.6.2- Aos créditos adicionais e as hipóteses de abertura, em conformidade com o art. 43, da Lei nº 4.320/64; 9.6.3- Aos contratos de obras

e serviços de engenharia, devendo o Gestor sempre encaminhar toda a documentação exigida pela Lei nº 8.666/93; 9.7- **Notificar** o Sr. Antônio Iran de Souza Lima com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 3475/2015 (Apenso: 3425/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, através da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão 330/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 3425/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente recurso de reconsideração; 8.2- Declarar, de ofício, a NULIDADE da Decisão 330/2014, nos autos 3425/2014, em face da afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, restando prejudicada a análise das razões recursais; 8.3- Determinar o retorno dos presentes autos ao Relator para que retome a instrução, abrindo prazo a todos os interessados, incluídos aí as empresas contratadas em decorrência da prorrogação da ARP 02/2013-SEMINF. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1505/2014 (08 Volumes) - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro (período de 01/01/2013 até 31/07/2013) e Sr. Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto (período de 01/08/2013 até 31/12/2013), ordenadores de despesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar regulares** com ressalvas as Contas Anuais da SEMA, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão pelo período de 01/01/2013 a 31/07/2013, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; 9.2- **Julgar regulares** com ressalvas as Contas Anuais da SEMA, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão pelo período de 01/08/2013 a 31/12/2013, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; 9.3- **Recomendar** à atual administração da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMA, sob pena de as contas dos próximos exercícios serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/96, para que tome providências: 9.3.1- Visando o fortalecimento da sua Unidade de Controle Interno Setorial; 9.3.2- Dando continuidade à formulação do seu planejamento estratégico, provido de estudos oriundos de ferramentas gerenciais, com manualização de rotinas e fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazo, abrangendo todas as competências da Secretaria frente às outras Unidades Gestoras da Prefeitura, a fim de que a agenda estratégica municipal cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; 9.3.3- Visando o devido controle e organização das informações referentes aos processos da SEMA e dos Recursos Supervisionados pela SEMA; 9.3.4- Visando a realização junto às Secretarias Municipais do levantamento dos bens adquiridos no Pregão nº 13/2013, do respectivo processo de tombamento e a contabilização dos mesmos nos Demonstrativos Contábeis e Financeiros; 9.3.5- Visando a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 8

inclusão dos servidores credores de diárias de viagens na Dívida Ativa do Município; 9.3.6- Visando o detalhamento com o nome, quantitativo e localização atual dos bens e materiais constantes em rubricas genéricas; 9.3.7- Visando o tempestivo levantamento de preços para comprovação da vantajosidade das prorrogações de Termos Aditivos de Contratos de prestações de serviços contínuos; 9.3.8- Visando a efetiva aquisição de imóveis para o Município em substituição às locações, em respeito aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade; 9.3.9- No sentido do fiel cumprimento das normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS; 9.3.10- Verificando e observando, quando da nomeação de particulares para atuar nas comissões de trabalho, os requisitos quanto à admissão/nomeação de servidores fixados na Constituição Federal (art. 37, inc. II e V), Constituição Estadual (art. 109, II) e LOMAN; 9.3.11- No sentido de substituir os atuais particulares sem vínculo com a administração pública por servidores com vínculo permanente em observância às regras constitucionais e legais; 9.3.12- Implementando e aplicando rotinas administrativas de forma a exigir periodicamente a declaração de parentesco, não somente no ato da posse, visando inibir o aparecimento de novos casos com desatenção das regras contidas na súmula vinculante 13 – STF, como também eximir o gestor de possível responsabilização pela entrega de declaração inidônea; 9.3.13- Visando o efetivo cumprimento dos requisitos constitucionais referentes à exigência de qualificação para desempenho das funções/cargos comissionados no âmbito da municipalidade (Art. 109, XXIV, da CE/89 c/c art. 6, alínea “c”, inc. III, da Lei Municipal 1.314/09); 9.3.14- Regulamentando mediante fixação, em lei, os casos, condições e percentual mínimo para assunção de cargos comissionados (Art. 109, VII, da CE/89); 9.3.15- Observando detidamente as regras envolvendo a filiação e permanência de servidores junto ao RPPS de forma a não mais permitir casos futuros de filiação indevida, tendentes a percorrer as vias judiciais para a regularização da filiação indevida; 9.3.16- Promovendo o efetivo acompanhamento dos casos de acumulação apontados neste relatório, inclusive com a adoção das providências contidas no Capítulo I, do Título V (art. 144 a 148) da Lei nº 1.762/1986, com vistas a regularizar as acumulações ilegais de cargos públicos verificadas em relação aos servidores apontados, dando notícias ao TCE, no prazo a ser fixado pelo Relator, contado a partir da ciência da decisão a ser proferida por este Tribunal, das medidas adotadas e dos resultados obtidos; 9.3.17- Implementando e aplicando rotinas administrativas de forma a exigir periodicamente as declarações e os documentos necessários, bem como providenciando os registros funcionais exigíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 728/2010 - Prestação de Contas Anuais do Escritório de Representação do Governo em Brasília, relativa ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, Representante do Governo em Brasília.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regulares com ressalvas as Contas do Escritório de Representação do Governo em Brasília, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, Representante do Governo em Brasília, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, para: 9.1- Recomendar ao Escritório de Representação do Governo em Brasília, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência nos mesmos atos, que: a) observe os prazos para o envio dos balancetes mensais, via ACP, bem

como supervisione o trabalho do servidor responsável pela inserção desses dados no sistema ACP, a fim de evitar atrasos e a punição deles decorrentes; b) priorize a regra do concurso público, insira no art. 37, II, da CF/88, e, quando da terceirização de atividades da área meio, realize o devido procedimento licitatório, antes da formalização de contrato; c) elabore inventário de estoque de materiais existentes ao final de cada exercício e relação dos materiais adquiridos no exercício, de modo a haver um adequado controle desse estoque; d) cumpra rigorosamente os ditames do Decreto-Lei n.º 26.337, de 12 de dezembro de 2006, quando dos deslocamentos dos servidores do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em Brasília; e) observe o estrito cumprimento, nas próximas dispensas de licitação, do limite previsto no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93; f) observe a regra da obrigatoriedade de realização do devido processo licitatório, quando da contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, atentando para as hipóteses dos arts. 24 e 25, da Lei n.º 8.666/93, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação; g) atente para a correta alimentação da relação de empenhos pagos e da relação de anulação de empenho pagos no sistema ACP. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2286/2015 (Apenso: 2345/2010) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, em face da Decisão nº 1220/2014 – TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2345/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja tornado sem efeito a Decisão nº 1220/2014 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo TCE nº 2345/2010; 8.2- Determinar a DICREX retifique o Termo de Quitação emitido ao responsável Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré à época, fazendo constar que a multa paga refere-se ao cumprimento da sanção imposta na Decisão 044/2014-TCE-Segunda Câmara, corrigindo assim o Termo de Quitação dos autos n. 2345/2010 fls.190; 8.3- Oficiar a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para que tome conhecimento deste Acórdão e as providências necessárias, considerando que foi encaminhado para a cobrança judicial relativa ao Processo nº 3210/2014. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2701/2015 (Apenso: 4564/2014 (02 Volumes) e 2582/1986) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Berenice Assis da Silveira, pensionista do Sr. João Alves Fernandes, aposentado do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, contra a Decisão 410/2015 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão em favor da Recorrente, negando o respectivo registro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 9

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Dar provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, mantendo o efeito suspensivo quanto ao item 6.3 da Decisão 410/2015 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, que trata da anulação da pensão; 8.2- Oficiar a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas a fundamentação do enquadramento do servidor falecido no cargo de Distribuidor e Contador do Foro, bem como o espelho dos cálculos dos proventos, devidamente fundamentado e explicitado, no que se refere à fórmula dos cálculos do adicional por tempo de serviço e da gratificação prêmio do art. 139 da Lei 1762/1986; 8.3- Após o recebimento das informações e documentos por parte do Tribunal de Justiça, juntá-los ao Processo 4564/2014, encaminhando os autos ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Relator da Decisão recorrida, para que prossiga com as medidas necessárias. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº 1561/2014 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV (U.G: 290101), de responsabilidade do Senhor Homero de Miranda Leão Neto, Subsecretário e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/96; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV (U.G: 290101), de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, Subsecretário de Governo e Ordenador de Despesas da SEMGOV, à época; 9.2- Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, dar quitação ao Senhor Homero de Miranda Leão Neto, Subsecretário Municipal de Governo e Ordenador de Despesas da SEMGOV, à época; 9.3- Multar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Sr. Homero de Miranda Leão Neto, Subsecretário e Ordenador de Despesas da SEMGOV, à época, na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996; artigo 54, §2º, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; e artigo 1º, da Resolução nº. 25/2012 - TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens 03, 04 e 05 do relatório voto; 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Sr. Homero de Miranda Leão Neto, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1- Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV (U.G: 290101), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.5.2- Notifique o Senhor Homero de Miranda Leão Neto, Subsecretário Municipal de Governo e Ordenador de Despesas da SEMGOV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 3548/2015 - Consulta formulada pela Fundação Amazonprev, na pessoa do Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Diretor-Presidente, acerca da forma de cálculo dos proventos proporcionais fixados pela média aritmética das remunerações, considerando o novo entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime; 8.1- Admitir a presente Consulta para manter o entendimento no sentido de que no cálculo dos proventos proporcionais deve o confronto com a remuneração prevista no art. 40, §2º, da CF se dá sobre o montante proporcionalizado e não sobre a média aritmética obtida na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 483/2009 (27 Volumes) - Solicitação de inspeção extraordinária junto ao IDPT – Instituto Dignidade para Todos, com vistas a identificar a celebração de termos de parceria firmados com o Estado do Amazonas, por intermédio de suas Secretarias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "I", da Resolução n. 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 3005/2015 (Apenso: 3480/2010) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão 141/2014-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conheça o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No mérito, dar-lhe provimento diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 141/2014-TCE-Segunda Câmara, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 3480/2010, de modo a: 8.2.1- Excluir as multas aplicadas ao Sr. Robério dos Santos Braga, Secretário de Estado de Cultura, descritas nos itens 7.3, 7.4, consequentemente os itens 7.5 e 7.6 do Acórdão nº 141/2014-TCE-Segunda Câmara; 8.2.2- Recomendar à origem para que nos próximos ajustes, adotem as disposições contidas na Resolução n. 12/2012, especialmente em relação a formalização do Plano de Trabalho, abertura de conta específica, identificação dos comprovantes de despesas, cumprimentos de prazos e demais determinações. 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 3896/2014 (04 Volumes) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas visando apurar a Legalidade, Economicidade e Legitimidade das aquisições efetuadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (DETRAN-AM), sem licitação, realizada por meio de adesão imotivada de atas de registro de preços promovidas por outras entidades administrativas (atas externas) CAE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 10

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar parcialmente procedente esta Representação, a fim de determinar ao DETRAN-AM que em suas futuras Adesões e Atas de Registros de Preços apresente justificativas fundamentadas para o ato e realize pesquisa prévia dos preços de mercado, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 15, §3º, I.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.664/2015 (Apenso:11.622/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilde Cação de Paiva, professora, matrícula nº FEA01/4112, do quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face da Decisão nº 1829/2014-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No mérito, dar-lhe provimento, diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo a reformar a Decisão nº 1829/2014, exarada pela Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11622/2014, nos seguintes termos: 8.2.1- Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Sra. Marilde Cação de Paiva, no cargo de Professora, matrícula nº FEA01/4112, do quadro de magistério da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 204, de 15/02/2013, determinando seu REGISTRO no setor competente, consoante determina o art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2.2- Comunicar o resultado do julgamento ao Órgão Previdenciário - IMPREVI, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o Ato de Aposentadoria da servidora e, em seguida, encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem o cumprimento das determinações estabelecidas no presente Voto; 8.2.3- Cientificar a Sra. Marilde Cação de Paiva, para tomar ciência da *decisão*, nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil. 8.2.4- Determinar arquivamento dos autos. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 4101/2015 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretária de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX, requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2015-SEMSA, do Município de Parintins, cujo objetivo é a contratação temporária de servidores para as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Comunitário de Combate a Endemias (ACE), no total de 383 vagas, sendo 334 para ACS e 49 para ACE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Revogar a Medida Cautelar adotada nestes autos, ante a perda superveniente do objeto e arquivar a Representação, em virtude do cancelamento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2015 – SEMSA/Parintins para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Comunitário de Combate a Endemia (ACE), no

total de 383 vagas, sendo 334 para ACS e 49 para ACE; 10.2- Determinar ao Gestor que, tão logo elabore novo edital, preliminarmente traga à apreciação desta Corte, contendo as informações necessárias para apreciação da legalidade, conforme art. 262 do RITCE; 10.3- Determinar à Comissão que irá realizar inspeção *in loco* no município de Parintins, relativamente ao exercício de 2015, que verifique se há contratações temporárias para os cargos de ACS e ACE.

PROCESSO Nº 1657/2015 - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Geral do ICAM, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, a Prestação de Contas do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa, no exercício de 2014, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às prestações de contas futuras, para que se atendam as orientações descritas no Relatório Conclusivo, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela unidade de saúde; 9.2- Dar quitação à Sra. Christianny Costa Sena, Diretora Geral, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.3- Recomendar à origem que: 9.3.1- Implemente as providências solicitadas junto à SUSAM, com o fito de solucionar os problemas constatados no Almoarifado daquele Instituto; 9.3.2- Observe a validade dos documentos (certidões, atestados de exclusividade, etc) apresentados para celebração de atos jurídicos (contratos, aditivos, etc) nos próximos exercícios; 9.3.3- Faça constar nas futuras prestações de contas o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria a serem emitidos pela Controladoria Geral do Estado - CGE, responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos da Lei Delegada nº 71, e nº 93, ambas de 18 de maio de 2007; 9.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 3556/2015 - Consulta formulada pelo Presidente da ALEAM, Deputado Estadual Josué Cláudio de Souza Neto, através do Ofício nº 542/2015/DG, com o escopo de obter informação acerca do lançamento na Rubrica dos Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação dos Órgãos Técnicos; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime: 8.1- Conhecer a presente consulta, formulada pelo Presidente da ALEAM, Deputado Estadual Josué Cláudio de Souza Neto, por trazer em seu bojo matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 274, § 2º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2- Responder ao consulente informando que: 8.2.1- O valor das contribuições patronais de ativo e inativo devem ser lançados no item DESPESAS NÃO COMPUTADAS, compondo a rubrica de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, desde que inicialmente computadas na Despesa Bruta com Pessoal, entre outras rubricas previstas na LC n.º 101/00, como





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 11

as contribuições patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas e a retenção dos servidores ativos, inativos e pensionistas (art.19, §1º, VI, "a" da LC n.º 101/00); 8.2.2- A quantia referente ao repasse para a cobertura do déficit financeiro não poderá ser deduzida da Despesa Bruta com Pessoal, conforme elucida o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 8.3- Cientificar o interessado para que tome conhecimento do decum, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico nº 06/2015 – DICREA, do presente Relatório/Voto e sequente Parecer.

PROCESSO Nº 1605/2015 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria do Amazonas, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. FABIOLA RODRIGUES FIGUEIRA, gestora e ordenadora de despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas, de responsabilidade da ordenadora de despesas, Sra. Fabíola Rodrigues Figueira, Secretária Executiva da Vice-Governadoria, à época, referente ao exercício de 2014, conforme o art. 22, inciso I c/c art. 23, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.413/2015 (Apenso: 11899/2014 e 12107/2014) - Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1974/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso, para no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo na íntegra a Decisão nº 1974/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 102/103), proferida no curso do processo nº 11899/2014.

PROCESSO Nº 11.408/2015 (Apenso: 11.915/2014) - Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 1365/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 1365/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, (fl. 86 do processo nº 11915/2014). *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1965/2014 - Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas em razão da omissão em responder a questionamentos pertinentes à contratação direta da empresa Direção Produções Ltda., no valor de R\$ 1.787.040,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil e quarenta reais).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar parcialmente procedente a presente Representação; 9.2- Considerar em alcance, com fundamento no art. 304, I, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, o Sr. Otávio Queiroz Cabral Júnior no valor de R\$ 416.976,00 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais); 9.3- Multar, com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, o Sr. Otávio Queiroz Cabral Júnior, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da ocorrência de injustificado dano ao erário; 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias ao responsável acima citado para que recolha, em favor dos cofres municipais (art. 306, parágrafo único, III, do RI-TCE/AM), o valor de R\$ 416.976,00 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais) e o montante da multa imposta aos cofres estaduais consoante regra inserida no art. 174, § 4º, do RI-TCE/AM; 9.5- Autorizar, desde já, a instauração de cobrança executiva caso o responsável não comprove, perante esta Corte de Contas, o recolhimento das sanções pecuniárias no prazo estipulado; 9.6- Cientificar o jurisdicionado, Sr. Otávio Queiroz Cabral Júnior, responsável pela Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus à época dos fatos, e o eminente Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 11.659/2015 (Apenso: 11.627/2014) - Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1409/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conheça o presente Recurso, para no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo na íntegra a Decisão nº 1409/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 84/85), proferida no curso do processo nº 11627/2014.

PROCESSO Nº 10.820/2015 (Apenso: 10.190/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço Castro Fonseca, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, durante o exercício financeiro de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos do Acórdão nº 524/2014 – Tribunal Pleno (fls. 1298/1300 – Processo n.º 10190/2013) – Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício financeiro 2012, sob a responsabilidade do Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente do SAAE Parintins à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 11, III, "f", da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM. *Registrado*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 12

o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1895/2015 (Apenso: 6246/2012 (02 Volumes) e 1978/2011 -05 Volumes) - Pedido de Revisão interposto pelo senhor Ronildo Bonet em face do Acórdão nº 361/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (Processo apenso nº 1978/2011).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas de modo que: 8.1.1- A glosa imposta pelo Acórdão nº 361/2012 – TCE – Tribunal Pleno, item 9.1.2 (Processo apenso nº 1978/2011, fls. 912 a 914-v), no valor de R\$ 180.294,74, e reduzida pelo Acórdão nº 177/2014 – TCE – Tribunal Pleno (Processo apenso nº 6246/2012, fls. 142/143), para R\$ 179.054,74, deverá ser subtraída em R\$ 22.688,40, de acordo com os motivos mencionados no Relatório/Voto, de forma a ser fixada em R\$ 156.366,34; 8.1.2- As demais impropriedades apontadas pelo Acórdão nº 361/2012 – TCE – Tribunal Pleno e mantidas pelo Acórdão nº 177/2014 – TCE – Tribunal Pleno devem ser mantidas na íntegra; 8.2- Dar ciência ao recorrente, Sr. Ronildo Bonet, acerca deste julgado.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1923/2015 - Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela empresa M. DO S. ALBUQUERQUE CHAVES-EIRELI-ME, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL e da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, para apurar irregularidades e ilegalidades no edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 342/2015 – cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para aquisição, tipo menor preço, de material para os kits de treinamento para o curso de depilação avançada, destinados aos CECI Aparecida, CECF Padre Vignolia, CECF Teonizia Lobo, CECF 31 de março e CECF Mº de Miranda Leão – Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Convocado e Relator, consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer e julgar procedente a presente Representação, e considerar ilegais as seguintes disposições contestadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 342/2015: item 7, subitens 7.1.4.3, 7.1.4.4, 7.1.4.5, 7.1.4.5.1, 7.1.4.5.2, 7.1.4.6, 7.1.4.6.1, 7.1.4.6.1.1, 7.1.4.6.1.2, 7.1.4.6.1.3, 7.1.4.6.1.4, 7.1.4.6.2, a qual exigem Licenças e Autorizações, em âmbito Nacional, Estadual e Municipal; 9.2- Determinar à CGL e à SEAS que, se for dar continuidade a certame com o mesmo objeto, refaça as regras de habilitação técnica, cuidando claramente de diferenciar os fornecedores varejistas dos fornecedores atacadistas que venham a apresentar-se como licitantes, consideradas as regras vigentes sobre o certificado de boas práticas e sobre a autorização de funcionamento de empresas emitidas pela ANVISA; 9.3- Dar ciência desta Decisão à empresa Representante M. DO S. ALBUQUERQUE CHAVES – EIRELI – ME.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4621/2014 (Apenso: 3668/2001 (03 Volumes), 1420/2014, 5970/2009, 4613/2009, 4612/2009, 872/2001, 1859/2000 (04 Volumes), 10439/2000 e 1423/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Euler

Esteves Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Amazonas - IPEAM, contra o Acórdão 407/2008 do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso, para no mérito, dar provimento parcial, no sentido de excluir a multa no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) do Acórdão 407/2008-Processo 3668/2001-quesito 4º do item 8.1 b, mantendo as demais disposições. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.247/2015 (Apenso: 12.738/2014) - Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Decisão 211/2015 exarada nos autos do Processo anexo nº 12.738/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de: 8.1- Tomar Conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o inteiro teor da Decisão 211/2015 exarada nos autos do Processo 12738/2014, determinando a reabertura da instrução processual, a fim de que o Relator se pronuncie sobre a diligência ministerial (fls.89, Processo 12738/2014) e, em todo o caso, retorne-o para parecer opinativo.

PROCESSO Nº 3045/2007 (Apenso: 1600/2005 -05 volumes) - Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Egon Wiederkehr, Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb na gestão do Sr. Paulo Castro de Albuquerque, Prefeito de Nhamundá, no exercício 2004.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer a Denúncia, para: 8.1- Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, considerando as irregularidades 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, com a aplicação de multa proposta na Prestação de Contas de Nhamundá (Processo 1600/2005); 8.2- Remeter os autos à Corregedoria da colenda Corte de Contas para, na competência atribuída pelos artigos 32 e 33, V, VI e XVI c/c o art. 103, §3º do Regimento Interno-TCE, apurar a conduta dos agentes responsáveis pela morosidade na análise do feito no âmbito da DICAMI, conforme item 15 do Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 1645/2014 - Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste, exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora Uildéia Galvão da Silva, Diretora e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pág. 13

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora Uildéia Galvão da Silva, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; 9.2- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que observe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, evitando o fracionamento de despesas; 9.3- Determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, que regularize e operacionalize os repasses às suas unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades; 9.4- Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde a implantação, se ainda não o fez, do Projeto PADRÃO 2014, com vistas a que as Unidades Médicas de Saúde do Estado possam se programar devidamente para as compras de medicamentos e produtos de saúde, a fim de não serem mais registradas ocorrências de fragmentação de despesas; 9.5- Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea “a” do art. 5º, todos da Resolução nº 5/1990-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 518/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, POR DESPESA ILEGÍTIMA NA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E OMISSÃO DE PROVIDÊNCIA ESSENCIAL À DIGNIDADE DE VIDA DO CIDADÃO AMAZONENSE, RELATIVO À SAÚDE PÚBLICA

DESPACHO

N.º 44/2016

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado da Cultura, por possível despesa ilegítima e omissão de providência essencial à dignidade de vida do cidadão amazonense, relativo à saúde pública, na Fundação Hospital Adriano Jorge, com respeito à pessoa do Estado do Amazonas, de cujo patrimônio se destacam os recursos de manutenção das fundações estaduais de saúde.

O objeto refere-se ao Edital de Credenciamento n. 01/2016-SEC/AM, na qual a Secretaria de Estado de Cultura, segundo o *Parquet*, sem previsão expressa de prioridade na LDO de 2016, lançou programa de fomento cultural mediante oferta de repasse de recursos públicos a agremiações carnavalescas, com o objetivo de patrocinar, parcialmente, as despesas de “produção e realização” do desfile das escolas de samba do “sambódromo” de Manaus, no montante de até R\$ 1.733.671,00 (um milhão, setecentos e trinta e três mil e seiscentos e setenta e um reais), mediante contrapartida privada.

O Representante requereu a concessão de medida cautelar liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Edital de Credenciamento n. 01/2016-SEC/AM, e, assegurando o contraditório, a instrução desta representação, inclusive com a sugestão de audiência pública no TCE/AM e, ao final, para que seja fixado prazo de fiel cumprimento do direito fundamental à saúde no sentido específico de adoção das providências, em caráter prioritário emergencial, de eliminar a fila de espera dos doentes que necessitam de atendimento cirúrgico na fundação Hospital Adriano Jorge.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a exordial de fls. 2/5 em 22/1/2015, às 14h16, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito, além da documentos e ofícios do representante, relação de pacientes aguardando cirurgias ortopédicas, cópias de recortes de jornais e de sítios eletrônicos, bem como o Edital de Credenciamento n. 01/2016-SEC/AM. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que o responsável da Secretaria de Estado da Cultura se manifeste, em contraditório, acerca das questões suscitadas, com fulcro de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 14

dar maior robustez a apreciação meritória do feito por Relator desta Corte de Contas.

Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para:

1. Acautelar-me quanto à liminar pleiteada, de forma a CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, ao Exmo. Sr. José Melo de Oliveira, Governador do Estado do Amazonas, e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, para que tomem ciência da Representação e, querendo, pronunciem-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando documentos e/ou justificativas;

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- a. PUBLIQUE este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 4/2002, observando a urgência que o caso requer, e;
- b. DISTRIBUA o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, para decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DO EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (2ª COMPLEMENTAÇÃO)

SESSÃO DO DIA 26/11/2015

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
ONDE SE LÊ:

Processo: 12609/2015
Natureza: aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IRACEMA BRAGA DA COSTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REF E, MATRÍCULA 0266728A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 2015.
Procurador: Evanildo Santana Bragança
Decisão: Legalidade e registro
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

LEIA-SE:

Processo: 12609/2015
Natureza: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
Objeto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JOÃO CARLOS TOSSIO NAGAI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF40.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 166.545-6I, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC.
Procurador: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

RELATOR: CONS. CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ONDE SE LÊ:

Processo: 10652/2014
Natureza: aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAIMUNDO DAVID JERÔNIMO, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL, DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20/12/2013.
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: Legalidade
Órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

LEIA-SE:

Processo: 10652/2014
Natureza: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 15

Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAIMUNDO DAVID JERÔNIMO, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL, DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: ILEGALIDADE E RECOMENDAÇÕES.
Órgão: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ONDE SE LÊ:

Processo: 11395/2015
Natureza: Aposentadoria
Objeto: APOSENTADORIA/INVALIDEZ DE: JOSÉ LUIZ DE SOUZA NAICE, OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 4, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 0505790E DO ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE- SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 23 DE JULHO DE 2015.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Legalidade com determinação
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde- SUSAM

LEIA-SE:

Processo: 11395/2015
Natureza: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Objeto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. HELENA DA COSTA SALES, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, A CLASSE, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 112.294-0, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM.
Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: LEGALIDADE
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Manaus, 27 de janeiro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (3ª COMPLEMENTAÇÃO)

SESSÃO DO DIA 26/11/2015

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Processo: 5283/2014
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. PEDRO FELIPE MONTEIRO LEMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. SIMONY FERREIRA DOS SANTOS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 607/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE 03 DE OUTUBRO DE 2014.
Procurador: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.
Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

RELATOR: CONS. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Processo: 12737/2015
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GUIOMAR CAVALCANTE DE BEZERRA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, E CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.166-2A, DO QUADRO PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SUSAM
Procurador: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO

Processo: 12812/2015
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA LEDA CAMPOS CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 129.186-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.08.2015.
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC
Procurador: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO

Processo: 12609/2015
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO CARLOS TOSSIO NAGAI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF40.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 166.545-6I, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO- SEDUC
Procurador: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Decisão: VOTO PRELIMINAR PELA CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV

Processo: 12672/2015
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES BRANDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 891, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.01.2015
Órgão: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA- FAPEMUC
Procurador: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 12721/2015
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RITA DE CÁSSIA CARLOS DO NASCIMENTO, NO CARGO DE MONITOR EDUCACIONAL, MATRÍCULA Nº 324, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.01.2015.
Órgão: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA- FAPEMUC
Procurador: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Decisão: CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Processo: 12415/2015
Natureza: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

Edição nº 1286, Pag. 16

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO BOSCO BEZERRA ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 143.914-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.07.2015.

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC

Procurador: JOÃO BARROSO DE SOUZA

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Manaus, 26 de janeiro de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

PAUTA DA 1ª SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 27/01/2016, às 09:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

01) PROCESSO nº3164/2011-2 Volumes

Objeto: Admissão de Pessoal, mediante Contratações Temporárias.

Órgão: SAAE - Manacapuru.

Responsável(eis): Sr. José Carlos Rodrigues de Mendonça e Waldemir Tapajós Correa Filho.

Procurador: Evanildo Santana Bragança.

Conselheiro: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

01) PROCESSO nº4908/1997 e anexos

Objeto: Tomada de Contas do Convênio n.03/1996.

Órgão: SEINFRA.

Responsável(eis): Sr. José Raphael Siqueira Filho, Sr. Francisco Castro de Oliveira e Sr. Robério Castro de Oliveira.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2016

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora DIRCE CRUZ CHÃ, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 919/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº1384/2015, para que, se quiser, possa interpor Recurso Ordinário no prazo de 15 dias (arts.60 e 61 da Lei nº2.423/96 c/c art. 5º, VII da Resolução nº09/09 do TCE-AM).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Janeiro de 2016.

Elizana Oliveira Praciano Barros
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA, servidor da SUSAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Despacho nº 151/2015–TCE-(Tribunal Pleno), que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido a Unidade de Saúde do Município de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de R\$ 40.400,00 (Quarenta mil e Quatrocentos Reais), nos autos do Processo TCE nº 3993/2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2016.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE e § 2º, da Resolução – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. EDILSON DE SOUZA SOARES, Secretário Executivo e Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, à época, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 7/2016-DICAD/AM, em vista dos questionamentos indicados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Parecer nº 3922/2015-DMP-MPC-FCVM, constante do Processo TCE nº 1473/2015 que trata da prestação de contas anual, exercício 2014, da Secretaria em epígrafe.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2016.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
DIRETOR



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100